

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 632, DE 2003

**(Apenas os Projetos de Lei nº 949, de 2003,
nº 1.377, de 2003, nº 1.611, de 2003 e nº 2.322, de 2003)**

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para os trabalhadores pais ou detentores de guarda judicial de filho portador de deficiência física ou mental grave.

Autora: Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**

Relator: Deputado **GERMANO BONOW**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade flexibilizar ou reduzir a jornada de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência física ou mental que implique em necessidade de atenção permanente e/ou tratamento especializado.

A autora justifica a proposição pelo grande aumento de encargos que o cuidado desses dependentes aporta à família, e pela realidade econômica atual que inviabiliza o afastamento de um dos cônjuges da atividade profissional para dedicar-se integralmente aos seus cuidados.

Encontram-se apensados a este o PL nº 949, de 2003; o PL nº 1.377, de 2003; o PL nº 1.611, de 2003; e o PL nº 2.322, de 2003.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeito à aprovação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os autores dos projetos em análise buscaram minorar as dificuldades por que passam os pais e responsáveis pelos portadores de deficiências graves. É sabido que tais pessoas são muito mais dependentes dos cuidados alheios, e requerem maior atenção e dedicação. Muitas vezes necessitam mesmo receber tratamento médico e paramédico especializado, o qual nem sempre está disponível próximo ao domicílio, o que implica em deslocamentos e dispêndio de tempo.

A flexibilização de jornada de trabalho é uma forma simples e viável de facilitar a prestação desses cuidados, sem grandes ônus aos empregadores, sendo inclusive já prevista no âmbito do serviço público, a partir da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que modificou a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Consideramos as proposições em análise de mérito inquestionável, mas devido ao fato de que cada um dos projetos oferece oportunas sugestões sobre o tema, julgamos conveniente a apresentação de um substitutivo que incorpore os melhores pontos.

Dessa forma, declaramos voto pela aprovação, do PL nº 632, de 2003, bem como de seus apensos o PL nº 949, de 2003, do PL nº 1.377, de 2003, do PL nº 1.611, de 2003 e do PL nº 2.322, de 2003, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 632, DE 2003

Dispõe sobre a flexibilização da jornada de trabalho para os trabalhadores pais ou responsáveis legais de portador de deficiência física ou mental grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a concessão de horário especial de trabalho ao pai, à mãe ou ao responsável legal por pessoa portadora de deficiência física ou mental grave.

Parágrafo único. O horário especial de trabalho consiste na redução de jornada ou na mobilidade para seu cumprimento.

Art. 2º O horário especial de trabalho será concedido nos casos em que seja necessária a atenção permanente do trabalhador ou quando se verifique conflito entre a respectiva jornada de trabalho e agenda de tratamento da instituição especializada.

Art. 3º A redução, em até duas horas diárias, de jornada de trabalho superior a trinta horas semanais, será concedida se a flexibilização da jornada não for suficiente para atender às necessidades de assistência da pessoa portadora de deficiência grave.

§ 1º A concessão prevista no *caput* deste artigo está condicionada à apresentação de laudo médico que especifique o tipo e grau de

deficiência, bem como o período necessário de afastamento do local de trabalho.

§ 2º O laudo médico a que se refere o § anterior deverá ser renovado anualmente.

§ 3º A concessão desse benefício não implica redução da remuneração do empregado.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, a relação de dependência será configurada nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Será considerado dependente o menor sob guarda.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator